

EDIÇÃO ESPECIAL 2024 – FÚRIAS DA LIBERDADE

*Lorraine Laisla Cardoso dos Santos*<sup>1</sup>  0009-0006-0019-4249

Universidade do Oeste de Santa Catarina, SC, Brasil

*Camilla Miranda de Souza*<sup>2</sup>  0009-0009-2882-7126

Universidade Federal da Fronteira Sul, SC, Brasil

## A Revolta de Atlas na economia brasileira

**Resumo:** O presente artigo visa estudar os efeitos que a intervenção estatal tem sobre o crescimento econômico e como isso assemelha-se à sociedade brasileira descrita no livro “A Revolta de Atlas”, de Ayn Rand, demonstrando como a intervenção gera burocracias, e se isso induz os grandes empreendedores a não confiarem no mercado econômico nacional, fazendo com que ocorra um êxodo intelectual, devido à intromissão do estado em assuntos que não deveriam ser de sua alçada. E para demonstrar a importância do livre mercado, propõe-se uma análise sobre a legislação antitruste e parte da legislação trabalhista, a fim de demonstrar como tal interferência viola princípios como a livre iniciativa e a livre concorrência. Além disso, o trabalho é resultado de pesquisas e estudos, dos últimos 5 anos, que foram atualizados e compilados, com objetivo de ampliar o debate sobre as contribuições filosóficas de Rand, implicando-as de forma analítica ao cenário econômico brasileiro. Por fim, analisar como tal intervenção pode ser nociva ao crescimento econômico do país, acarretando uma crise econômica e social, transformando a sociedade brasileira no caos descrito por Ayn Rand.

**Palavras-chave:** economia; legislação antitruste; intervenção estatal; livre mercado; êxodo.

<sup>1</sup> Formada em direito, advogada, pós graduada em Direito Público, pós-graduanda em Direito Eleitoral. Secretária de formação da Juventude Nacional do Partido Novo, Host do podcast do Instituto Damas de Ferro, atuante no movimento liberal/libertário desde 2021 e atua na Executiva estadual do Partido NOVO – SC, como coordenadora da região Oeste do estado. Atua como Assessora Jurídica na Associação Patronato Anjo da Guarda e da Associação Joaçaba de Esporte e Cultura. E-mail: [locardoso@studentsforliberty.org](mailto:locardoso@studentsforliberty.org)

<sup>2</sup> Recém-graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), escreve sobre política e sociologia para o blog do Instituto Damas de Ferro. Durante a graduação, participou de estágios internos e externos e fundou o projeto Sebo das Sociais, que arrecada fundos para atividades do curso. Atualmente, é revisora do projeto Traduzindo a Liberdade e atua na equipe de operações do Instituto Damas de Ferro, organizando eventos e programas. E-mail: [mirandacamillacms@gmail.com](mailto:mirandacamillacms@gmail.com)

## Atlas Revolution in the Brazilian economy

**Abstract:** This article aims to study the effects that state intervention has on economic growth and how this parallels the Brazilian society depicted in the book "Atlas Shrugged" by Ayn Rand. It demonstrates how intervention generates bureaucracy, leading significant entrepreneurs to distrust the national economic market, resulting in an intellectual exodus due to the state's interference in matters outside its purview. To underscore the importance of the free market, the article proposes an analysis of antitrust legislation and aspects of labor laws, revealing how such interference violates principles such as free enterprise and free competition. Additionally, this work is the culmination of research and studies conducted over the past five years, which have been updated and compiled to broaden the discourse on Rand's philosophical contributions and analyze their implications in the Brazilian economic landscape. Finally, it examines how such intervention can detrimentally impact the country's economic growth, precipitating an economic and social crisis that transforms Brazilian society into the chaos described by Ayn Rand.

**Keywords:** economy; antitrust legislation; state intervention; free market; exodus.

## La Revolución del Atlas en la economía brasileña

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo estudiar los efectos que la intervención estatal tiene sobre el crecimiento económico y cómo esto se asemeja a la sociedad brasileña descrita en el libro "La rebelión de Atlas" de Ayn Rand. Se demuestra cómo la intervención genera burocracia y si esto induce a que los grandes emprendedores no confíen en el mercado económico nacional, provocando un éxodo intelectual debido a la intromisión del Estado en asuntos que no deberían ser de su competencia. Para demostrar la importancia del libre mercado, se propone un análisis de la legislación antimonopolio y parte de la legislación laboral, con el fin de mostrar cómo dicha interferencia viola principios como la libre empresa y la libre competencia. Además, este trabajo es resultado de investigaciones y estudios realizados en los últimos 5 años, que han sido actualizados y compilados con el objetivo de ampliar el debate sobre las contribuciones filosóficas de Rand, aplicándolas de manera analítica en el escenario económico brasileño. Finalmente, se analiza cómo tal intervención puede ser perjudicial para el crecimiento económico del país, provocando una crisis económica y social que transforma la sociedad brasileña en el caos descrito por Ayn Rand.

**Palabras clave:** economía; legislación antimonopolio; intervención del Estado; mercado libre; éxodo.

## INTRODUÇÃO

As atividades econômicas são imprescindíveis para o desenvolvimento da sociedade, a intervenção estatal nesse ramo tende a atrapalhar as relações comerciais e sociais, submetendo a economia às leis complexas e contraditórias que limitam a fluidez da livre concorrência.

É de suma importância demonstrar como a intervenção estatal tem dificultado o crescimento econômico do Brasil, fazendo com que grandes empresários resistam diante da ideia de investir em um país cercado por uma economia protecionista.

E como isso assemelha a sociedade brasileira ao cenário descrito por Ayn Rand no livro "A Revolta de Atlas", que trata de uma sociedade formada por indivíduos que produzem, mas

são cercados pela mão autoritária do Estado, sendo obrigados a sustentar e agir em prol de quem nada produz, o que leva tais indivíduos a buscarem um lugar que os permita produzir e gerar riquezas para si, de forma livre sem que haja uma intervenção.

Tal situação remete ao momento atual em que vive o país, onde empresários estão saturados pela intervenção estatal imposta por meio da alta carga tributária, pela atuação do CADE, pela legislação trabalhista e principalmente pela insegurança jurídica que permeia o país, fazendo com que ocorra um êxodo no mercado nacional, quem realmente produz está deixando de investir no país para buscar lugares em que a intervenção estatal não seja tão forte como no Brasil.

Portanto, somente um país economicamente liberal será capaz de atingir seu potencial financeiro, pois as relações privadas não devem ser cercadas pelos dizeres do Estado, devendo este se ater às três funções básicas: saúde, educação e segurança.

O Estado ditando regras econômicas têm causado uma “Revolta de Atlas” no ambiente econômico do país, haja vista que empreendedores estão cada vez mais sobrecarregados e presos às legislações desnecessárias, causando a falência de muitos e a desistência de outros em relação ao nosso mercado.

Ademais, os escândalos de corrupção descobertos em Empresas comandadas pelo Estado demonstra a incapacidade econômica e moral do Estado, isso faz com que a população, formada por indivíduos que acreditam no desenvolvimento do país através de uma economia livre das mão do Estado, é possivelmente o agente capaz de garantir o sucesso da economia.

Pois uma economia saudável é sustentada por indivíduos preparados para assumirem a responsabilidade por suas ações, tais indivíduos sabem que a riqueza ou pobreza deles não depende do Estado, considerando que a população é quem o mantém e não o contrário, como justifica Barros (2010), devido a isso a intervenção estatal deve ser reduzida.

Posto isso, o objetivo deste artigo é entender como os efeitos da intervenção estatal refletem na economia brasileira. Para nortear a pesquisa a obra “A revolta de Atlas” de Ayn Rand será utilizada como base contextual de análise. Uma vez que, a metodologia escolhida é uma abordagem mista, combinando a revisão bibliográfica e a análise empírica, promovendo uma base teórica, alinhada a dados concretos.

Além disso, também é realizado uma breve comparação entre o cenário econômico internacional, que tem como objetivo, a análise de um cenário real com diferentes níveis de intervenção. Também, possibilitando discussões de casos práticos.

## **SURGIMENTO DO ANTITRUSTE**

A intervenção estatal na economia se dá de forma direta por meio da legislação antitruste, ou seja, o Estado regula as relações comerciais para que em tese seja preservada a livre concorrência. A primeira lei antitruste foi editada no Canadá, em 1889, a chamada “Act for

the prevention and suppression of combinations formed in restraint of trade”<sup>3</sup>, cujo objetivo era atacar acordos destinados a restringir o comércio por meio de fixação de preços, segundo Forgioni (2012, p. 60).

Essa lei determinou que a fixação de preços e acordos entre empresas concorrentes eram condutas abusivas. Contudo, apesar de o pioneirismo do direito antitruste ter sido creditado ao Canadá, às leis antitrustes vigentes hoje tiveram origem nas leis “Sherman Act”, de 1890, “Clayton Act”, lei que criou a agência antitruste americana, ambas editadas em 1914.

Grande parte dos doutrinadores brasileiros acreditam que a criação da legislação antitruste foi necessária, já que nessa época segundo eles, os empresários dos Estados Unidos estavam formando monopólios, fixando preços e diminuindo a opção de compra, para eles isso prejudicaria os consumidores de forma direta. Ulhoa (2011, p. 5), afirma que a legislação antitruste possui um caráter protecionista:

A rigor, a legislação antitruste visa tutelar a própria estruturação do mercado. No sistema capitalista, a liberdade de iniciativa e a de competição se relaciona com aspectos fundamentais da estrutura econômica. O direito, no contexto, deve coibir as infrações contra a ordem econômica com vistas a garantir o funcionamento do livre mercado. Claro que, ao zelar pelas estruturas fundamentais do sistema econômico de liberdade de mercado, o direito de concorrência acaba refletindo não apenas sobre os interesses dos empresários vitimados pelas práticas lesivas à constituição econômica, como também sobre os dos consumidores, trabalhadores e, através da geração de riquezas e aumento dos tributos, os interesses da própria sociedade em geral.

Considera-se o surgimento do direito antitruste com as legislações supracitadas, no entanto, cabe ressaltar que antes mesmo disso, durante o ápice da revolução industrial, ocorreram transformações marcantes na sociedade, como: modificação no modo de produzir, o aumento do mercado consumidor, devido ao êxodo rural e com isso o aumento da mão de obra. Tais mudanças fizeram com que surgisse uma grande concentração de mercado.

Tais concentrações possuíam um viés libertário, defendido por Smith (2017), para ele, a intervenção do Estado na economia era desnecessária, pois segundo ele, o mercado é guiado por uma mão invisível, que faz com que tudo se encaixe com base no individualismo de cada um, haja vista que à medida que o indivíduo busque o melhor para si, trabalhando melhor, produzindo mais, lucrando mais, isso retornaria para a sociedade de forma benéfica, pois se cada um fizer der o seu melhor devido à mão invisível todos sairiam lucrando.

Todavia, essas concentrações empresariais eram vistas como prejudiciais à sociedade como um todo, para Forgioni (2012, p. 65) a política concentracionista adotada pelos empresários da época geraram instabilidade no meio econômico, como demonstra no seguinte trecho:

Como é óbvio e foi posteriormente comprovada pela história, essa atuação dos agentes econômicos acabou por gerar elevada concentração de capitais e poder em mãos de alguns, trazendo fatores de instabilidade que comprometiam a preservação do mercado.

---

<sup>3</sup> 1“Agir pela prevenção e supressão de combinações formadas na contenção do comércio”

Entretanto, de acordo com Dilourenzo (2014 as cited in Ramos) a “Sherman Act”, considerada pioneira na legislação antitruste, não foi criada com o intuito de inibir a criação de cartéis e o aumento desenfreado de preço, após extensas pesquisas, percebeu que a criação da “Sherman Act” se deu por outros motivos, haja vista que as indústrias acusadas de monopolizar o mercado, estavam promovendo uma deflação nos preços, expansão na produção devido às inúmeras inovações trazidas por esses empresários, isso demonstra que a criação da referida lei, foi para desmotivar e interromper o crescimento dessas indústrias.

Portanto, Ramos (2014) afirma que a “Sherman Act” surgiu devido à pressão que empresários ineficientes colocaram no Estado, alegando que os revolucionários feriram a livre concorrência. Ou seja, deve-se analisar os motivos que levaram a criação da legislação antitruste e qual o objetivo de tais leis.

Muitos acreditam que o Estado deve regular as relações empresariais para que o consumidor não seja prejudicado, no entanto, pela lógica um mercado livre, ou seja, um mercado sem regulação massiva do Estado, uma empresa só terá sucesso em seu desenvolvimento se satisfazer os consumidores, por meio da qualidade de seus produtos e serviços, combinado com preços baixos.

Para que isso ocorra uma empresa deve sempre inovar e melhorar seus produtos em um ritmo implacável, com base nisso, um empreendimento só sobrevive no livre mercado se estiverem dispostos a se adaptarem constantemente a fim de vencer a concorrência. Sendo assim, se uma empresa for capaz de dominar o mercado pelo seu bom desempenho, o Estado não deveria intervir.

Isso deixa claro que os maiores interessados na intervenção estatal são os empresários que não foram capazes de superar a concorrência, sendo assim recorrem ao Estado para que ele impeça de forma coercitiva o crescimento da empresa que lidera o mercado, como afirma Ramos (2014).

### **Surgimento da Legislação Antitruste no Brasil**

a primeira legislação que versou sobre o antitruste foi a Constituição de 1937 (Brasil, 1937, art. 141), o qual definiu crimes contra a ordem econômica, alguns deles persistem até hoje, como a vedação a venda casada, preços predatórios e a formação de cartéis. Após, surgiu durante a vigência do Estado Novo, o decreto-lei nº 7.666 (Brasil, 1945) que determinava os atos contrários à economia nacional, basicamente proibia atos de concentração empresarial.

O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, o CADE, foi criado através da lei 4.137 (Brasil, 1962) e foi inspirado na Agência Antitruste americana, o CADE foi criado como um órgão do Ministério da Justiça possuía a função de fiscalizar a contabilidade das empresas, bem como fiscalizar a gestão econômica nacional. No ano de 1994, o CADE foi transformado em uma autarquia ligada ao Ministério da Justiça, por meio da Lei nº 8.884 (Brasil, 1994).

Segundo dados retirados do site do CADE, tal lei definiu atribuições dos seguintes órgãos ligados ao CADE: SDE (Secretaria de Direito Econômico); SEAE (Secretaria de acompanhamento econômico). Os três formam o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, encarregados de proteger a livre concorrência, na vigência da legislação de 1994, o CADE possuía a função de julgar processos administrativos que dispunham sobre condutas auto concorrência e avaliar os atos de concentração, enquanto os demais órgãos emitem pareceres técnicos julgados posteriormente pelo CADE.

No entanto, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei de Defesa da Concorrência, lei nº 12.529 (Brasil, 2011) essa lei reestruturou o Sistema brasileiro de Defesa da Concorrência, de acordo com essa lei, o CADE se tornou responsável por instruir os processos administrativos que visam apurar violações à ordem econômica, bem como analisar os atos de concentração, englobando competências que antes pertenciam a SEAE e a SDE, sendo a última extinta pela nova lei. A SEAE passou a promover a advocacia da concorrência diante os órgãos do governo.

Com o advento da nova Lei, a estrutura do CADE foi reformulada, constituindo-se o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência- Geral e o departamento de estudos econômicos.

A lei nº 12.529 (Brasil, 2011), trouxe a exigência de análise prévia do CADE de aquisições e fusões de empresas que possam ferir a livre concorrência. Tal lei, também alterou o valor da multa a ser aplicada nos casos de violação da ordem econômica.

Além de intervir na economia fiscalizando os atos de concentração ou proibindo os chamados preços predatórios, o CADE efetua essa tarefa arrecadando para os cofres públicos, não bastasse a carga tributária existente no Brasil, principalmente nas relações comerciais, cada ato praticado pelo CADE é em detrimento da perda de capital das empresas objetos da investigação ou punição do órgão.

### 3. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA

O Brasil tem como um dos pilares da Constituição de 1988, o princípio da livre iniciativa, que garante que todo indivíduo poderá ter seu próprio negócio desde que esteja adequado às formas da lei, ou seja, o princípio da livre iniciativa já deixa explícita a intervenção do Estado.

Na teoria, o CADE possui o dever de fiscalizar e punir pessoas físicas ou jurídicas que infringirem a ordem econômica, assim como analisar os atos de concentração com o intuito de evitar a formação de monopólios.

Mas na prática, essa intervenção estatal só beneficia os empresários que não possuem capacidade para subjugar a empresa concorrente, recorrendo ao socorro estatal, advindo por meio de leis que em vez de protegerem a livre concorrência a restringem.

Justificar a criação de leis, como a antitruste, afirmando que as concentrações empresariais são maléficas para a sociedade como um todo, é fundado de más intenções, haja vista

que não sabemos como o mercado irá se desenrolar, se os serviços se tornarão ou não mais eficazes ou se os preços subirão.

A liberdade de mercado é estar à mercê dos resultados que as atividades econômicas podem gerar como acreditavam filósofos como Smith (2017), que criou a ideia do “laissez-faire”, significa que a sociedade não precisa da intervenção estatal para que as coisas dêem certo, acredita-se que tudo, inclusive a economia vai seguir um fluxo natural e no final as coisas irão se encaixar, com base na harmonia de interesses, isto é, no momento em que cada indivíduo dá o melhor de si depois de um tempo as coisas se encaixam sem necessitar da interferência do governo, .

Tal ideia é corroborada pela filosofia defendida por Ayn Rand, o Objetivismo, segundo o qual o objetivo moral da vida humana consiste em alcançar a própria felicidade, de forma racional com a valorização do racionalismo, do egoísmo, da coragem e da liberdade individual.

Para Rand (2010), esses adjetivos são virtudes que levam o indivíduo ao sucesso. Se todos agissem com base no Objetivismo a sociedade encontraria um ponto de equilíbrio, caso contrário a tentativa do Estado em proporcionar o bem-estar de todos em prejuízo do indivíduo levaria a sociedade ao caos, como demonstra no livro “*A Revolta de Atlas*”.

Na economia isso fica claro quando se entende que na livre concorrência o consumidor é quem comanda as empresas, pois para que tenham sucesso precisam agradar quem consome os produtos e serviços. Deliberar ao Estado o poder de decisão do que ocorre no setor econômico é privar os consumidores do direito da livre escolha e não o contrário, ideia defendida por Smith (2017).

Pode parecer absurda a ideia de que permitir que as empresas atuem sem estarem presas na regulamentação estatal, seja benéfica para o consumidor, tendo em vista, que no Brasil os empresários são vistos em sua grande maioria como mercenários despreocupados com o bem-estar dos demais, visando apenas o lucro.

Primeiro, é óbvio que o indivíduo que fundar uma empresa visará o lucro, caso contrário não existiriam motivos para tal investimento, segundo que para angariar lucros os empresários devem ter como foco principal agradar quem consome seus serviços. Portanto, a ideia de que o liberalismo só é eficaz para o empreendedor é facilmente refutada, considerando que uma relação em que o empresário vise lucro e o consumidor bom serviços, será caracterizada pelo benefício mútuo.

O Estado possui diversos mecanismos de intervenção na economia que atingem diretamente os empresários, os instrumentos utilizados pelo governo afetam desde a parte fiscal até a contratual das empresas, impondo uma alta carga tributária e fiscalizando demasiadamente os atos praticados pelos agentes econômicos.

Essa política permite que o governo controle as variações do mercado, desde taxa de juros, investimentos e geração de renda, e ao impor tributos excessivos ele beneficia a máquina pública em detrimento do setor privado.

Conseqüentemente, o governo regulamenta o crescimento das empresas, fixando tarifas e ditando regras a serem cumpridas, no entanto essa intervenção intensa do Estado desmotiva novos empreendedores a investirem no mercado nacional e impossibilita muitos indivíduos de continuarem no ramo.

Com base nisso, o SEBRAE realizou uma pesquisa a fim de descobrir quantos anos dura uma empresa no Brasil, um relatório apresentado em 2023, demonstrou que em média uma empresa dura aproximadamente 05 (cinco) anos no Brasil, das quais 31% dos proprietários alegaram que o principal motivo da empresa deixar de funcionar foram os impostos e juros e 52% que menos encargos e impostos teriam impedido o fechamento da empresa, segundo relatório contido no site.

Uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2012 corrobora a média de idade das empresas no Brasil apresentada pelo SEBRAE (2023), segundo dados do IBGE de cada 100 empresas abertas, 48 encerram suas atividades dentro de três anos, o estudo ainda demonstrou que a maioria se tratava de empresas de pequeno porte. Outra pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2015 destacou que a média de idade das empresas no Brasil é de aproximadamente 10 anos e nove meses, isso incluindo empresas de grande porte, conforme informações do site oficial.

A baixa duração dos pequenos empreendimentos no país demonstra como a intervenção do Estado prejudica o crescimento econômico, haja vista que os investidores iniciantes não possuem capital e experiência o suficiente para vencer a legislação tanto tributária quanto comercial, considerando que a política antitruste impede o surgimento e a duração de novas empresas.

Com isso, demonstra-se que a interferência do Estado na economia fere o princípio da livre iniciativa, princípio o qual está presente nas constituições brasileiras desde 1924, mantido na Carta Magna de 1988, a constituição vigente destina a tal princípio papel crucial, de acordo com o artigo 1º, inciso IV, (Brasil, 1988, p. 1).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Entretanto, tal princípio não possui efetividade, devido imposições do Estado que dificultam o ingresso e a permanência no setor econômico tal intervenção e burocratização permitem que seja feita uma analogia clara ao livro da filósofa Ayn Rand, “A Revolta de Atlas”, que traz como a intervenção estatal no âmbito econômico não só é prejudicial aos empresários que sofrem tal repressão, mas principalmente aos consumidores. Já que em algum momento, quem produz se cansa de sustentar os improdutivos, que nesse caso é o Estado.

O Brasil não possui um equilíbrio entre o princípio da livre iniciativa e o da livre concorrência, sendo que ambos deveriam se completar, tendo em vista que uma sociedade que permita a livre iniciativa terá consequentemente uma livre concorrência, o que não ocorre no Brasil, pois o Estado além de determinar as regras para que um investidor se estabeleça no mercado estipula o que é livre concorrência.

Sendo que muitas vezes os órgãos de defesa da concorrência agem com viés político, manipulando as relações de concorrência com o intuito de beneficiar um determinado grupo, como é demonstrado no livro de Ayn Rand, indivíduos capazes de produzir sofrem com a ingerência estatal, que impede por meio dos órgãos fiscalizadores a efetividade de princípios como a livre concorrência e a livre iniciativa.

Isso faz com que os empresários carreguem o fardo econômico vendo o fruto de seu esforço e capacidade ser usurpados por um Estado intervencionista, formado por indivíduos que buscam viver à custa do trabalho de quem realmente produz, usando como desculpa o discurso do altruísmo, de que o “indivíduo deve trabalhar para o bem de todos”. O governo liderado por pessoas improdutivas consegue com que a ideia de que todos trabalhem para todos seja implantada, com a desculpa de que devem pensar no bem comum.

Isso causa um êxodo de mentes pensantes, o que assemelha a sociedade brasileira com o cenário descrito no livro *“A Revolta de Atlas”*, quando indivíduos buscam refúgio em um local livre das intervenções descabidas do Estado, onde quem produz poderá produzir para si mesmo, fazendo com que o país se transforme em um caos de pobreza haja vista que quem produz e inova não suportou o fardo de ter que trabalhar em prol de um governo improdutivo.

O colapso econômico, a alta carga tributária e a dificuldade de empreender, fez com que as imigrações para fora do país aumentassem. O Brasil está perdendo pessoas e investimentos, com base no levantamento feito pela empresa Hayman-Woodward, especializada na regularização de estrangeiros para que possam morar e trabalhar no exterior, conforme artigo do Jornalista Miramonte (2017/2024), em 2016 a 2017, a procura por quem quer deixar o Brasil cresceu 70%, comprovou-se que muitos são profissionais liberais, pessoas com capacidade para inovar e empreender, mas são desanimados pela burocracia imposta pelo Estado.

Tais dados foram confirmados pela Receita Federal, que destacou o crescimento de 160% nas declarações de saída definitiva do Brasil, no ano de 2016. A reportagem ainda destacou que o principal motivo para brasileiros estarem saindo do país é a falta de esperança na economia e a instabilidade para investir.

Desse modo, observa-se que a política antitruste brasileira não tem beneficiado o livre mercado e muito menos a população como um todo, como dito anteriormente a política econômica brasileira impõe normas visando coibir a livre concorrência e concedem subsídios a empresas ligadas ao governo, institui monopólios como o dos Correios com a desculpa de que estão a garantir o livre exercício da concorrência. E se não bastasse, o Estado burocratiza e tributa os verdadeiros produtores.

Tal situação cabe perfeitamente na seguinte frase de Rand (2010)

Quando você perceber que, para produzir, precisa obter a autorização de quem não produz nada; quando comprovar que o dinheiro flui para quem negocia não com bens, mas com favores; quando perceber que muitos ficam ricos pelo suborno e por influência, mais que pelo trabalho, e que as leis não nos protegem deles, mas pelo contrário, são eles que estão protegidos de você; quando perceber que a corrupção é recompensada e a honestidade se converte em auto-sacrifício; então poderá afirmar, sem temor de errar, que sua sociedade está condenada.

Portanto, o êxodo das mentes capazes de produzir, de criar e de inovar é consequência da intervenção estatal e da arrecadação indevida em cima de uma ideia que é a proteção à livre concorrência por meio da regulamentação estatal.

Haja vista que grandes empresas não estão interessadas em investir em um país que regulamenta de forma excessiva as relações econômicas e os pequenos empreendedores não possuem liberdade para produzir, inovar e se lançar no mercado de forma permanente, pois o Estado dificulta seu crescimento não só com o intervencionismo abusivo, mas com a burocracia exagerada com o simples objetivo de arrecadar para a máquina pública.

## O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E INTERVENÇÃO ESTATAL

O princípio da livre concorrência está ligado diretamente ao princípio da livre iniciativa, tendo em vista que para haver uma concorrência plena é necessário que todos os empreendedores tenham acesso à mesma facilidade para iniciar suas atividades.

Entende-se que o princípio da livre concorrência existe para aperfeiçoar o mercado, ao inibir a precificação e abuso do poder econômico. Para Ulhoa (2012, p. 55), a concorrência é o que mantém o mercado estável. Nesse viés também há o artigo 170, inciso IV da Constituição Federal (Brasil, art. 170, 1988) a qual institui como um dos princípios da Ordem Econômica a defesa da livre concorrência.

A livre concorrência deve permitir que os empresários atuassem de forma livre para angariar clientes e obter lucro, ou seja, tal princípio proporciona um mercado competitivo, assim os empresários podem utilizar de inúmeras formas que beneficiem a sua atividade econômica, fazendo com que mercado seja composto apenas pelos mais preparados.

Teoricamente o princípio da livre concorrência existe a fim de proteger o consumidor e o empreendedor de atos desleais, o qual visa apenas o lucro em detrimento do outro. No entanto, ao falar sobre a livre concorrência e constatar que ela é pautada pelas normas estatais acende a necessidade de explorar qual a intenção do Estado ao instituir leis que prezam pela defesa da concorrência.

O Estado intervém na economia através da legislação antitruste, da tributação exacerbada e da burocracia em demasia. Mas a principal forma de intervenção estatal na economia é por meio da legislação antitruste.

Tal intervenção é justificada pela necessidade de se corrigir falhas existentes nas relações do mercado, dentre elas a concentração empresarial, no entanto tal defesa é facilmente

derrubada ao compreender que a concorrência consiste em busca constante por inovação, capacitação e melhor preço.

Mas ao interferir no mercado por meio de ações repressivas e preventivas, o Estado ataca as mãos do empresário, impedindo que ele concorra livremente. Ao aplicar sanções preventivas com a justificativa de coibir a concentração empresarial, o Estado passa a barrar a entrada de novos competidores, formando intencionalmente ou não monopólios em determinados setores.

A Lei nº 12.529 (Brasil, 2011), determina que os atos de concentração empresarial devam ser analisados e aprovados pelo CADE, portanto caso forem reprovadas ou tiverem que atender exigências para que ocorra a junção sem que incida em crime contra a ordem econômica, o Estado limitará a livre iniciativa e livre concorrência, violando assim o artigo 36, inciso I da mesma lei, que diz o seguinte

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;  
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros;  
e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Além de intervir nos atos de concentração, o Estado intervém de forma repressiva, geralmente provocada por algum concorrente da empresa atingida. Setores antes dominados não aceitam a inovação, pois a mudança os obriga a melhorar, a oferecer um serviço de maior qualidade para o consumidor. Para inibir o surgimento e a manutenção de novas empresas, eles provocam o CADE, amparados pela Legislação antitruste a fim de derrubar uma empresa em ascensão. Há dois casos notórios, que Ramos (2014) destaca sua obra, demonstrando que a intervenção estatal no mercado violou princípios da Ordem econômica, sendo o caso das Drogarias São Paulo e o caso do Uber.

O caso da Drogaria São Paulo, uma proeminente empresa do setor farmacêutico que com o intuito de expandir seus negócios, resguardados pelo princípio da livre iniciativa decidiram entrar no mercado nordestino. No entanto, quando passaram atuar naquela região aplicando uma série de descontos que já é padrão da rede, provocaram as demais redes farmacêuticas da região nordestina.

Assim, tais redes buscaram amparo na legislação antitruste com o objetivo de impedir que tal empresa continuasse a conceder os referidos descontos, com base na Lei 12.529 (Brasil, 2011), que veda a precificação predatória com a justificativa de que estavam defendendo os interesses dos consumidores.

Com o intuito de limitar a atuação da Drogaria São Paulo naquela região, os adversários recorreram ao Estado, que pautado na legislação antitruste proibiu que a Drogaria continuasse com aquela política de descontos. Os concorrentes utilizaram como justificativa a preocupação com o bem-estar dos consumidores.

Entretanto, tal justificativa é facilmente desacreditada, considerando que não é possível confirmar que a Drogaria estava aplicando precificação predatória com o objetivo de aumentar esses preços após um tempo e alegar que os consumidores seriam prejudicados por terem acesso a um serviço mais acessível não faz o menor sentido, porque tais consumidores sempre buscarão o melhor preço e pensar o contrário é subestimar o mercado no qual atua.

É desmerecer o intelecto do consumidor ao afirmar que ele não perceberá tal prática, subestimando a capacidade do adversário no ramo, haja vista que uma empresa preza por oferecer o melhor para seus clientes e isso inclui serviços de qualidade com preço justo. Portanto, ao alegarem que a Drogaria São Paulo praticou precificação predatória, as empresas só admitiram publicamente a incapacidade em concorrer de forma justa e sem recorrer ao socorro paternal do Estado, ressalta Ramos (2014).

Outro caso que demonstra claramente que a legislação antitruste tem sido amplamente utilizada para beneficiar empresas ineficientes é o caso do aplicativo UBER. Quando o aplicativo chegou ao Brasil, a categoria dos taxistas se sentiu ameaçada pela inovação trazida pela empresa estrangeira, assim, recorreu a protestos e ao Estado.

Ao recorrer ao Estado para que este proibisse aplicativos de transporte no país, evidenciou-se a falta de qualidade e de inovação por parte da categoria dos taxistas, o aumento na concorrência e uma empresa que apresentou melhoras significativas no transporte de passageiros combinadas com um preço mais acessível, deu uma nova opção ao consumidor, mas a intervenção estatal a fim de amparar a categoria dos táxis decidiu intervir, a lei precisou ser revista, os aplicativos de transporte tiveram que se adequar com as regras impostas pelo Estado e a tributação decorrente dessa intervenção fez com que o serviço encarecesse.

Por conseguinte, é notável que a intervenção do Estado geralmente ocorre a fim de resguardar interesses de outra empresa, que em vez de utilizar o processo de livre concorrência e aperfeiçoar seus serviços, oferecendo opções cada vez melhores ao consumidor, busca amparo no Estado para barrar a livre iniciativa de outro empreendimento.

É inegável que existem monopólios e cartéis dentro do mercado, no entanto vale ressaltar que a existência dessas empresas ocorre devido à intervenção do Estado no setor econômico, haja vista que ao dificultar a livre iniciativa, violando princípios constitucionais, impondo restrições ambientais, vasta burocracia e alta carga tributária, o Estado se torna o maior beneficiador dos monopólios, diminuindo as opções de compra do consumidor e assim dá ensejo a práticas ilegais dentro do mercado.

### **A concessão de subsídios e os princípios da livre iniciativa e concorrência**

Quando um Estado age de forma interventiva nas áreas que não deveriam ser de sua competência acaba decidindo sob viés político, tais decisões geralmente são baseadas em ideologias de caráter social, fazendo com que as relações econômicas e sociais se tornem interdependentes, retirando a visão científica do estudo econômico.

E o Direito passa a ter um papel regulatório no mercado, com o intuito de beneficiar tal visão, resguardando outros segmentos além do econômico. Aquém do desenvolvimento sadio do mercado, a visão do Estado preza por facilitar o crescimento de alguns, objetivando uma justiça social, afirma Ramos (2014).

Para concretizar tal visão o Estado concede subsídios, que nada mais é do que a concessão de dinheiro feita pelo governo a fim de ajudar tais segmentos a manter os melhores preços em seus produtos e serviço e assim facilitar o crescimento destas empresas.

Alguns justificam as concessões do Estado como parte de uma política industrial, no entanto o Estado brasileiro não tem trabalhado dessa forma, tendo em vista que tal política busca estimular o surgimento de novas empresas, que tragam inovações para o mercado desde que tais inovações beneficiem o Estado, entretanto as concessões feitas pelo governo não atenderam as pequenas e médias empresas com produtos e serviços inovadores, segundo o Secretário do Tesouro Nacional Mansueto de Almeida, os subsídios foram destinados para empresas já consolidadas no mercado.

Mansueto de Almeida também declarou que nos últimos dez anos, o governo federal gastou aproximadamente R\$ 723 bilhões em subsídios e desse valor 60% se tratou de subsídio implícito, o qual não passou pela aprovação do Congresso Nacional. Revelando que o Estado ao interferir dessa forma na economia beneficia algumas empresas e segmentos em prejuízo de outros.

O Instituto Mises Brasil, realizou um levantamento a fim de descobrir qual o perfil das empresas mais beneficiadas por subsídios creditícios fornecidos pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), pelo nome espera-se que o BNDES atue como um fomentador na economia, estimulando pequenas empresas a atuarem no mercado. No entanto, segundo levantamento feito pelo Instituto, 62% das verbas foram destinadas a empresas de grande porte, como Ambev, Vale, entre outras.

Sendo assim, a política industrial que justificaria tais concessões estão sendo realizadas às avessas, em vez de beneficiar empresas que estão adentrando no mercado, o Governo fortalece monopólios, algo que é tido como ilícito na Lei Antitruste, por isso vale ressaltar mais uma vez, que o maior fortalecedor de monopólios é o Estado através de sua política industrial.

Esse é um dos fatores que demonstram como a interferência do Estado no setor econômico fere a livre concorrência, ao passo que dificulta a entrada de novos investidores no mercado, o Estado mantém monopólios que beneficiam o seu governo, Ramos (2014).

### **Os benefícios tributários concedidos ao Simples Nacional e a igualdade de condições no exercício da concorrência**

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, criado pelo governo com o intuito de facilitar a regularização de pequenos empresários, as microempresas optantes pelo Simples Nacional, são regidas pela Lei Complementar nº 123 (Brasil, 2006), devendo recolher

impostos e contribuições devidas à União, Estado e Município por meio de um regime único de arrecadação, conforme estabelece o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

A Lei Complementar determina um tratamento especial às empresas de pequeno porte e as microempresas que fazem parte do regime Simples Nacional, recebem do Estado alguns benefícios que não englobam os demais empresários.

E concedeu às empresas de pequeno porte e microempresas, um tratamento simplificado em relação aos impostos, o qual reduziu consideravelmente a carga tributária e simplificou o recolhimento dos tributos federais. Segundo o SEBRAE (2023), tais empresas também possuem facilidade na obtenção de crédito junto aos bancos públicos, como o BNDES, os bancos concedem linhas de financiamento com redução de tarifas e taxas de juros baixos.

A Lei complementar proporcionou segurança jurídica ao microempresário e permitiu também que essas empresas tenham acesso ao juizado especial conforme determina o artigo 74 e 74-A:

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência

É inegável que a intervenção do Estado em relação à Lei complementar supracitada foi benéfica, ao garantir a livre iniciativa, entretanto é certo que assim como conceder subsídios a grandes empresas é violar o princípio da Livre Concorrência, facilitar o acesso de algumas categorias ao mercado, é alterar o funcionamento do mercado.

Tendo em vista que o caráter paternalista do Estado em relação às microempresas e o caráter dúbio em relação às grandes empresas fazem com que não ocorra um livre mercado, o Estado busca interferir de diversas formas e esquecem que todo benefício concedido pela máquina pública vem de proventos dos cidadãos e da carga tributária imposta às demais empresas.

Por isso é certo dizer que ao conceder facilidades a uma categoria, acaba ferindo a livre iniciativa da outra, pois para arcar com o custo dessa interferência o Estado precisa arrecadar cada vez mais, essa receita faz com que o caos econômico se instale na economia, como disserta Campaline (2017).

Considerando que os cofres públicos gastam mais do que arrecadam a fim de manter a parceria com as grandes empresas, facilita empréstimos aos microempresários, onde muitos não possuem experiência prática e acabam se endividando, demitindo funcionários, contribuindo para o crescimento na taxa de desemprego do país.

## O IMPACTO DA ECONOMIA NO CAOS QUE INSTALOU NO PAÍS

Como dito anteriormente, quando o Estado desrespeita o livre mercado causa o aumento da dívida pública, faz com que as empresas não possam se manter ativas devido a alta carga tributária e o excesso de obrigações impostas ao empresário.

Quando uma empresa não consegue permanecer no mercado, há dois caminhos: a recuperação judicial e a falência, ambos os destinos causam demissões. As pessoas devem entender que quando uma empresa não prospera várias famílias são atingidas.

Por exemplo, uma empresa com seis funcionários fora o proprietário, se essa empresa fechar sete famílias serão atingidas. Agora imaginem uma empresa com cem, duzentos, quinhentos funcionários, se essas empresas vão a falências por não conseguirem concorrer de forma livre e igualitária, várias famílias serão atingidas, o que acarreta possível inadimplência por parte dessas pessoas, bem como a diminuição do poder de compra, fazendo com que a economia estagna.

Ou seja, o estado de uma empresa atinge todo o setor econômico, de forma benéfica para os concorrentes, o que estimula o monopólio é prejudicial para os demais setores, tendo em vista que atingirá desde fornecedores a distribuidor e por fim o mercado como um todo.

As empresas em recuperação judicial possuem uma dívida com o fisco de aproximadamente R\$ 455 bilhões, segundo a Receita Federal, esse montante demonstra como o Estado impõe carga tributária altíssima as empresas ocasionando esse caos econômico, o que só aumenta a dívida pública, considerando que o Estado gasta mais do que consegue arrecadar.

Um Estado falido não é capaz de intervir nas áreas em que é imprescindível, como saúde, educação e segurança, pois se além a conceder benefícios indevidos as grandes empresas, criam uma ilusão da verba que possuem devido à grande quantidade de tributos que impõem, mas a inadimplência elevada faz com que o Estado não distribua corretamente a verba.

Ocasionalmente a ineficiência de serviços básicos, a saúde está uma bagunça, faltam médicos, remédios e os pacientes têm de esperar anos por um exame clínico. A educação está desmoronando, os professores não são valorizados, o Estado não investe em estrutura, material e nem alimentação para os alunos e isso tudo, essa falha na raiz que é a educação, aumenta os índices de violência, área em que o Estado deixa a desejar também, não aplica recursos nas áreas essenciais e se ocupa com um setor que não deveria. Assim, acredito que o Estado deve se ater a três funções, assim como afirma Adam Smith: saúde, educação e segurança.

## CONCLUSÃO

Levando em consideração os aspectos apresentados, conclui-se que a intervenção do Estado na economia é um atentado à livre concorrência e à livre iniciativa. Dificultar a atuação do empresário ocasiona prejuízos que vão além da empresa arruinada, atinge todo o setor econômico.

Como exemplo de interferência estatal, podemos citar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Imposto este, de alta carga tributária, que incide sobre a taxa de mercadorias, bens e serviços estaduais. Sendo mais uma complicação para grandes empresas, pelo fato de cada estado definir as alíquotas. O que impacta diretamente o consumidor e o prestador de serviço.

A situação atual do Brasil leva a um êxodo das mentes pensantes, assim como aconteceu na sociedade descrita por Ayn Rand, personagens como John Galt, indivíduos que se cansam de produzir para um Estado que nada produz, buscam melhoria de vida em países menos intervencionistas.

No entanto, quem não tem condições de iniciar a vida em outro local, como a maioria da população brasileira, fica à mercê desse Estado falido, não tendo retorno dos impostos arrecadados que são aplicados de forma equivocada.

Enquanto o Estado dificulta o crescimento da economia sobrecarregando os empresários, resta acreditar que um dia a população perceberá que o paternalismo estatal é prejudicial e não benéfico para o desenvolvimento do país, que um Estado focado em proporcionar o mínimo é mais eficiente.

## REFERÊNCIAS

Barros, L. M. A. de. (2010). *Intervenção do Estado deve ter limites*. Conjur. <https://www.conjur.com.br/2010-fev-07/intervencao-estado-fomento-cultural-limites>

Brasil. (1937). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

Brasil. (1945). *Decreto Lei nº 7666, de 22 de junho de 1945*. Casa Civil.

Brasil. (1962). *Lei n. 4.137*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1962.

- Brasil. (1994). *Lei nº 8.884*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994.
- Brasil. (2006). *Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006*. Casa Civil.
- Brasil. (2011). *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Casa Civil.
- Campanile, V. T. (2017). *Livre concorrência, tributação e desenvolvimento socioeconômico: utilização de legítimas vantagens tributárias em prejuízo da livre concorrência*. [Dissertação, Universidade Presbiteriana Mackenzie], Direito Político e Econômico, São Paulo. <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24039>
- Forgioni, P. (2012). *Os fundamentos do antitruste* (5th ed). Editora Revista dos Tribunais.
- Miramontes, A. (2024). *Aumenta em 70% a procura de brasileiros para se mudar do País*. R7. <https://noticias.r7.com/internacional/aumenta-em-70-a-procura-de-brasileiros-para-se-mudar-do-pais-31102017> (Original work published 2017).
- Ramos, A. L. S. C. (2014). *Os fundamentos contra o antitruste*. Editora Forense.
- Rand, A. (2010). *Trilogia A Revolta de Atlas*. Arqueiro.
- SEBRAE. (2023). *A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil*. Artigos. <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>
- Smith, A. (2017). *A Riqueza das Nações* (3rd ed.). Nova Fronteira.
- Ulhoa, Fábio Ulhoa Coelho. (2012). *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. Saraiva.

RECEBIDO: 19 JAN 2024

APROVADO: 22 ABR 2024

PUBLICADO: 12 JUL 2024